



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10830.001776/2004-60
Recurso nº 146555
Assunto IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Resolução nº 107-00717
Data 17 de setembro de 2008
Recorrente DOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRF em CAMPINAS -SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPECUÁRIA LTDA

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa alegou que a maioria de seus depósitos bancários provinha de fomento mercantil e que o seu faturamento em tal operação é o "spread", diferença entre receitas e despesas correspondentes de cada operação, e acostou aos autos abundante documentação como prova de suas alegações.

A autoridade julgadora de primeira instância não considerou essa prova porque a empresa declarara o imposto pelo lucro presumido e fora tributada por esse regime, e o regime de apropriação da atividade de "factoring" é o do lucro real, por força do artigo 58 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 36 da Lei nº 8.981/95. Além disso, seria necessário que fosse apurada a vinculação, ou seja, a coincidência ente datas e valores dos depósitos bancários, com as alegadas duplicatas ou cheques recebidos.

A Recorrente alega que o procedimento implica na tributação do capital empregado em cada operação, e pede a realização de perícia para se determinar o "spread" em cada operação, afastando-se o valor do depósito correspondente.

A prova trazida aos autos pela Recorrente demonstra que ela realmente praticava, ainda que fora de suas atividades operacionais, fomento mercantil, sendo razoável que sua receita fosse o "spread", diferença entre a receita e a despesa de cada operação. Ao contrário, estar-se-ia trazendo para a base tributável o próprio capital investido.

Assim, acolho o pedido da empresa e proponho ao Colegiado a realização de perícia para: 1) inicialmente, esclarecer-se se as contas bancárias foram contabilizadas e se as contas credoras suportaram a contrapartida do débito a bancos, se tinham saldo suficiente, e se a movimentação bancária é superior à receita declarada e em quanto; 2) em caso de resposta negativa a esse quesito, verificar se há possibilidade de determinar-se: a) o "spread", através da vinculação entre os valores dos depósitos bancários, com as alegadas duplicatas ou cheques recebidos, nos meses de janeiro a março de 1999, e b) a ocorrência de duplicidade de depósitos, em razão de bloqueio e desbloqueio de depósitos na conta-corrente da empresa no Banco do Brasil S/A.

Em sendo possível a determinação dos "spread", elaborar demonstrativo desse confronto e da redução de cada depósito levado à tributação ao "spread" correspondente, e bem assim, se for o caso, das quantias relacionadas em dobro, na mencionada conta-corrente bancária.

Compete à repartição preparadora a realização de perícia, com a prévia intimação do contribuinte para indicação de perito e quesitos, a designação do perito da Fazenda Nacional que também poderá indicar quesitos, a aprovação dos quesitos em face do objetivo da perícia, o local dos trabalhos, a indicação da data do início dos trabalhos e o prazo para a sua realização, e, por derradeiro, adotar as demais providências legais e administrativas pertinentes cabíveis, visando dar cabal cumprimento à perícia determinada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES